



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

Publicado no Jornal DA REGIÃO

Ed (s) N° 591 22-12-01

Betencourt  
Responsável

**LEI Nº 1004/2001**

“ DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO, A TÍTULO PRECÁRIO, DE TORRES, POSTES E MASTROS E DE ESTAÇÕES DE RADIOCOMUNICAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Esta Lei regulamenta a instalação de torres, postes, mastros e de estações de radiocomunicação dos serviços de telecomunicações, para fins de obtenção de autorização para funcionamento a título precário.

§ 1º - Para efeito desta Lei, considera-se estação de radiocomunicação dos serviços de telecomunicações o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, instalados em containers, armários ou outras construções que os abrigam e complementam, localizados em ambientes externos ou de uso comum de edificações ou associados a estruturas de sustentação.

§ 2º - Ficam excluídas da abrangência desta Lei as estações destinadas à exploração dos serviços de televisão e de radiodifusão.

§ 3º - As estações de radiocomunicação abrangidas por esta Lei não se caracterizam como locais de trabalho, devendo ser transitória a permanência de trabalhadores no local.

Art. 2º - A instalação de torres, postes ou mastros e das estações de radiocomunicação abrangidos por esta Lei deverá atender, além do disposto neste instrumento, toda a regulamentação referente a posturas federais, estaduais e municipais pertinentes ao local.

Parágrafo único: No que se refere à exposição humana a campos eletromagnéticos de radiofrequência provenientes de estações de radiocomunicação em geral, deve ser obedecida a regulamentação emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Art. 3º - Ficam vedadas as instalações de torres, postes ou mastros e de estações de radiocomunicação abrangidos por esta Lei, nas seguintes áreas:

- I - em Áreas de Preservação Permanente;
- II - em Zona de Conservação ou de Preservação da Vida Silvestre das Áreas de Proteção Ambiental;
- III - em Áreas de Relevante Interesse Ecológico;

Avenida Presidente Vargas, 42/54 - Centro - Cordeiro - RJ

CEP: 28540-000 - Tel.: (24) 551-0145

<http://www.cordeiro.rj.gov.br> - email: [prefeitura@cordeiro.rj.gov.br](mailto:prefeitura@cordeiro.rj.gov.br)



Estado do Rio de Janeiro

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

IV - em Reservas Biológicas;

V - em Estações Ecológicas;

VI - em praças;

VII - em zonas intangíveis, primitivas e de uso extensivo localizadas em parques, conforme legislação vigente.

Parágrafo Único: Respeitada a legislação de proteção ambiental em vigor, poderá ser admitida a instalação de torres, postes, mastros e estações de radiocomunicação nas áreas citadas nos incisos I a VII acima, desde que sejam de interesse do Município para efeito de monitoração ambiental, vigilância e atividades afins, bem como de estações de comunicação do governo estadual e federal, mediante análise e aprovação do órgão executivo central do sistema municipal de gestão ambiental, que poderá impor exigências para autorização das instalações.

Art. 4º - As instalações de torres, postes e mastros e das estações de radiocomunicação, das quais trata esta Lei, são toleradas em Áreas de Proteção Ambiental, em Áreas de Proteção Ambiental e de Recuperação Urbana e em Parques, mediante autorização do órgão executivo central do sistema municipal de gestão ambiental.

Parágrafo único - Fica facultado ao órgão executivo central do sistema municipal de gestão ambiental impor exigências para a implantação destas estações nas áreas mencionadas no caput deste artigo.

Art. 5º - Para autorização da instalação de torres, postes ou mastros e das estações de radiocomunicação em Áreas de Proteção ao Ambiente Cultural, em bens tombados e nas áreas em torno, bem como em patrimônio cultural construído em Áreas de Proteção Ambiental e Recuperação Urbana, deverão ser ouvidos os órgãos de tutela federal, estadual ou municipal pertinentes.

Art. 6º - A instalação de torres, postes ou mastros e das estações de radiocomunicação é permitida em Zonas Turísticas, Áreas de Especial Interesse e em edificações e áreas de especial significado para a Cidade, mediante autorização do órgão municipal competente.

Art. 7º - Em qualquer situação mencionada nos artigos 4º, 5º e 6º, os responsáveis pela instalação e manutenção de torres, postes ou mastros e das estações de radiocomunicação poderão ser obrigados a adotar tratamento cenográfico, sempre que o órgão licenciador julgar necessária a proteção paisagística da área.

Art. 8º - Não será autorizada a instalação de torres, postes ou mastros ao nível do solo e de altura superior a tres metros, com afastamentos inferiores a quinhentos metros entre eles.

Parágrafo único - Poderão ser autorizadas instalações desobrigadas da limitação prevista no caput deste artigo nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada junto aos órgãos municipais de licenciamento. Nestes casos a autorização estará condicionada a parecer da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL certificando a impossibilidade técnica de atendimento ao parâmetro estabelecido no caput deste artigo, e também ao compromisso de compartilhamento da infraestrutura com outros interessados, mesmo que haja necessidade de adaptação das instalações.

Avenida Presidente Vargas,42/54 – Centro – Cordeiro – RJ

CEP: 28540-000 – Tel.: (24) 551-0145

<http://www.cordeiro.rj.gov.br> - email: [prefeitura@cordeiro.rj.gov.br](mailto:prefeitura@cordeiro.rj.gov.br)



Estado do Rio de Janeiro

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

Art. 9º - São parâmetros urbanísticos para a instalação de torres, postes ou mastros e de estações de radiocomunicação:

I - As antenas e os suportes que as sustentam, quando instalados sobre os telhados das edificações, devem obedecer à altura máxima de dez metros acima da laje de cobertura do último pavimento;

II - A colocação dos armários ou containers é permitida nos afastamentos das edificações, em fachadas e muros, em compartimentos de uso comum e sobre qualquer elemento do telhado, desde que recebam tratamento arquitetônico adequado e paisagisticamente integrado à edificação, bem como lhes seja dada livre condição de acesso e esteja garantida a segurança da estrutura da edificação.

III - No caso de instalação dos armários ou containers em afastamento frontal de edificações, estes não poderão ter altura superior a tres metros, não poderão ocupar área superior a trinta por cento da área total do afastamento, nem ocupar as áreas estabelecidas como de acesso ou aquelas que atendam a taxa de permeabilidade exigida para o local.

IV - Torres, postes, mastros, armários, containers e qualquer outra construção que abrigue ou complemente os equipamentos ou aparelhos e dispositivos necessários à realização de telecomunicação devem reservar uma faixa de 1,50 metros de afastamento da divisa correspondente;

V - Os equipamentos abrangidos por esta Lei, quando instalados em edificações, de forma alguma poderão prejudicar as partes comuns ou as ventilações dos compartimentos existentes;

VI - Não serão autorizadas instalações de antenas em edificações, torres, postes ou mastros localizadas a uma distância inferior a trinta metros de outra edificação com altura superior, salvo nos seguintes casos:

a) caso em que a instalação da antena esteja associada a uma estação terminal de assinante;

b) caso de estação nodal, para o qual o interessado tenha apresentado justificativa técnica da inviabilidade do uso das edificações mais altas situadas num raio de quarenta metros do local pretendido, aprovada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

VII - No caso de torres, postes ou mastros colocados ao nível do solo, a altura máxima permitida é de cinquenta metros, com sua base inserida em um raio livre mínimo de quatro metros;

Parágrafo único - Excepcionalmente poderão ser autorizadas instalações com dimensões superiores às mencionadas nos incisos I e VII deste artigo, desde que o interessado apresente justificativa técnica que será submetida aos órgãos pertinentes.

Avenida Presidente Vargas, 42/54 - Centro - Cordeiro - RJ

CEP: 28540-000 - Tel.: (24) 551-0145

<http://www.cordeiro.rj.gov.br> - email: [prefeitura@cordeiro.rj.gov.br](mailto:prefeitura@cordeiro.rj.gov.br)



Estado do Rio de Janeiro

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

Art. 10 - São critérios e parâmetros urbanísticos para a permissão de instalação de torres, postes ou mastros e de estações de radiocomunicação em logradouros públicos:

I - Utilizar prioritariamente os postes já existentes;

II - Obedecer o alinhamento do mobiliário existente, quando houver colocação de novos postes;

III - Adotar tratamento paisagístico que integre as estações de radiocomunicação à paisagem em torno;

IV - Em casos específicos, poderá ser exigida pelo órgão licenciador a colocação de armário ou container em subsolo, enterrado ou semi-enterrado;

V - Priorizar o compartilhamento das torres, postes, mastros colocados em logradouro público;

§1º - Fica proibida a colocação das instalações citadas no caput deste artigo no alinhamento de esquinas e faixas de travessia de pedestres.

§2º - Sómente é permitida a colocação das instalações citadas no caput deste artigo em calçadas com largura superior a tres metros.

§3º - Não serão autorizadas instalações de antenas em torres, postes ou mastros a uma distância inferior a trinta metros de edificação com altura superior ao equipamento. No caso de inviabilidade do cumprimento dessa exigência deverá ser apresentada justificativa técnica aprovada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Art. 11 - Para garantia da qualidade de vida do ponto de vista urbanístico e paisagístico, fica estabelecido que as torres, postes, mastros e estações de radiocomunicação, aos quais se refere esta Lei, poderão vir a ter que adotar padrões a serem estabelecidos pelo Município.

Art. 12 - As competências para autorização de instalação das torres, postes ou mastros e das estações de radiocomunicação relacionadas a presente Lei, ouvidos os órgãos de tutela, quando for o caso, ficam assim distribuídas:

§1º - Cabe à Secretaria Municipal de Obras:

I - Analisar e emitir a autorização para instalações em edificações, em parcelas de terreno ou em lotes;

II - Dar o aceite das instalações em edificações, em parcelas de terreno ou em lotes.

III - Emitir a autorização para as instalações em logradouros públicos após:

Avenida Presidente Vargas,42/54 – Centro – Cordeiro – RJ

CEP: 28540-000 – Tel.: (24) 551-0145

<http://www.cordeiro.rj.gov.br> - email: [prefeitura@cordeiro.rj.gov.br](mailto:prefeitura@cordeiro.rj.gov.br)



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

a) Análise e Parecer sobre os aspectos urbanísticos e paisagísticos das instalações em logradouros públicos;

b) Assinatura do competente Termo de Permissão de Uso para as instalações em logradouros públicos, lavrado na Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 13 - A autorização para instalação de torres, postes ou mastros e de estações de radiocomunicação em edificações, parcelas de terreno ou lotes fica condicionada à apresentação dos seguintes documentos:

1 - Duas cópias da planta do projeto completo, contendo:

a) situação no terreno, com a localização pretendida da estação na edificação ou em relação a edificações existentes, os acessos às mesmas, com as devidas cotas e localização de árvores, caso existam;

b) elementos que permitam a avaliação da adequação das instalações à arquitetura da edificação;

c) planta do telhado, quando for o caso, com a indicação dos compartimentos já existentes, os acessos aos mesmos e o acréscimo pretendido para as instalações;

d) as áreas de uso comum, quando for o caso, com a indicação das instalações e as condições de ventilação e acessos às demais dependências;

e) corte esquemático das instalações, com a indicação de altura;

f) comprovação da adequação das instalações à estrutura da edificação;

2 - Planta cadastral contendo:

a) localização das instalações com indicação das alturas das edificações localizadas em um raio de quarenta metros;

b) localização das instalações e a indicação de bens tombados ou edificações de especial significado localizados em torno, quando for o caso;

3 - Licença da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no caso de haver proposta de corte de indivíduos arbóreos;

4 - Registro do imóvel (RI) ou Projeto Aprovado de Loteamento (PAL), quando em lote;

5 - Autorização do proprietário, ou no caso da existência de condomínio, a apresentação da ata da assembléia que aprovou as instalações, quando em edificação;

6 - Registro da estação de radiocomunicação junto à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL;

Art. 14 - O aceite das instalações mencionadas no artigo anterior fica condicionado à apresentação dos seguintes documentos:

Avenida Presidente Vargas, 42/54 - Centro - Cordeiro - RJ

CEP: 28540-000 - Tel.: (24) 551-0145

<http://www.cordeiro.rj.gov.br> - email: [prefeitura@cordeiro.rj.gov.br](mailto:prefeitura@cordeiro.rj.gov.br)



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

Certificado de licença da Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL;

2 - Assentimento do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro em relação ao pára-raios;

3 - Assentimento do Ministério da Aeronáutica, quando a estação de radiocomunicação se localizar em zonas de proteção à aeródromos.

Art. 15 - A permissão para instalação de torres, postes e mastros e de estações de radiocomunicação em logradouro público fica condicionada à apresentação dos seguintes documentos:

1 - Duas cópias da planta do projeto completo, contendo:

a) planta de situação da área indicando a instalação pretendida dos equipamentos, devidamente cotados e incluídas as distâncias relativas em relação aos outros elementos do mobiliário urbano, sua adequação ao espaço em torno e previsão quanto às possibilidades de realocação, caso haja a necessidade de remanejamentos em função de interesse público;

b) corte esquemático das instalações, com a indicação de alturas e tratamento paisagístico;

2 - Planta cadastral com a localização da torre, poste ou mastro, com a indicação das alturas das edificações localizadas em um raio de 40(quarenta) metros, e quando for o caso, com a indicação de bens tombados ou edificações significativas;

3 - Licença da Secretaria de Meio Ambiente, no caso de haver proposta de corte de indivíduos arbóreos;

4 - Registro da estação de radiocomunicação junto à Agência Nacional de Telecomunicações- ANATEL.

Art. 16 - O aceite das instalações mencionadas no artigo anterior fica condicionado à apresentação dos seguintes documentos:

1 - Certificado de licença da Agência Nacional de Telecomunicações- ANATEL;

2 - Assentimento do Ministério da Aeronáutica, quando a instalação se localizar em zonas de proteção à aeródromos.

Art. 17 - O profissional responsável pela instalação das estações de radiocomunicação às quais se refere esta Lei, deve ser engenheiro de telecomunicações, engenheiro eletricitista com ênfase em telecomunicações ou engenheiro eletrônico, como determina o artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e, para instalação de torres, postes ou mastros, o profissional responsável deverá ser engenheiro civil.

Avenida Presidente Vargas,42/54 – Centro – Cordeiro – RJ

CEP: 28540-000 – Tel.: (24) 551-0145

<http://www.cordeiro.rj.gov.br> - email: [prefeitura@cordeiro.rj.gov.br](mailto:prefeitura@cordeiro.rj.gov.br)



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

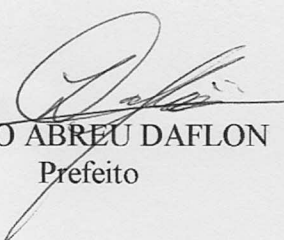
Parágrafo único - Para efeito de registro, o pedido de autorização deverá conter indicação do atendimento à regulamentação federal, das medidas de segurança a serem adotadas para garantir a eficácia do sistema de proteção à vida humana e às edificações vizinhas, e de responsabilidade sobre o cumprimento dos parâmetros estabelecidos neste Lei.

Art. 18 - Em caso de obsolescência das instalações às quais se refere esta Lei, é de responsabilidade da empresa que explorou o serviço promover o desmonte e remoção dos materiais utilizados.

Art.19 - O descumprimento ao disposto neste Lei sujeitará o infrator às a multa de 500 IPCA-E.

Art. 20 - Este Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 05 de dezembro de 2001

  
SILVIO ABREU DAFLON  
Prefeito

Vereador autor: Paulo Renato Gonçalves Vieira

Avenida Presidente Vargas,42/54 – Centro – Cordeiro – RJ  
CEP: 28540-000 – Tel.: (24) 551-0145  
<http://www.cordeiro.rj.gov.br> - email: [prefeitura@cordeiro.rj.gov.br](mailto:prefeitura@cordeiro.rj.gov.br)



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

**LEI N°1004/2001**

**GLOSSÁRIO**

- Antena

Sistema de condutores elétricos, de porte variável, destinado a transmitir ou receber sinais de radiocomunicação.

Área de Especial Significado para a Cidade

Constitui conjunto arquitetônico ou edificação e seu entorno de tipologia a ser protegida, espaço de características reconhecidas como importantes pela população, e similares.

Área de Sombra

Área dentro de uma área de serviço, onde a intensidade do sinal é significativamente reduzida, portanto degradando ou mesmo impossibilitando a comunicação.

Armário

Designa, por extensão, o conjunto constituído pelo recipiente metálico fechado, blindado e os equipamentos de radiocomunicação nele contidos.

Container

Recipiente metálico de grande porte, fechado, climatizado, destinado a abrigar equipamentos de radiocomunicação.

Estação Nodal

Estação destinada à recepção e transmissão de sinais.

Estação Rádio-Base (ERB)

Estação fixa do Serviço de Telecomunicações, usada pelo sistema de radiocomunicação com técnica celular, acessada por terminais fixos ou móveis. Composta por antenas com seus suportes e armário ou container, pode estar associada a uma torre, poste ou mastro.

Estação Radiodifusora

Estação de telecomunicações destinada à exploração dos serviços de radiodifusão.

Estação de Recepção de TV

Estação terrena destinada exclusivamente a receber sinais de televisão.

Estação Terminal de Assinante

Estação destinada exclusivamente à recepção de sinais.

- Estação Terrena

Estação de telecomunicações essencialmente destinada à transmissão ou recepção de sinais repetidos via satélite.

Avenida Presidente Vargas, 42/54 – Centro – Cordeiro – RJ

CEP: 28540-000 – Tel.: (24) 551-0145

<http://www.cordeiro.rj.gov.br> - email: [prefeitura@cordeiro.rj.gov.br](mailto:prefeitura@cordeiro.rj.gov.br)





Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

#### Estação Terrena de Pequeno Porte (VSAT)

Estação Terrena do Serviço Fixo por Satélite, compacta e de baixo custo, que se utiliza de antena parabólica com diâmetro inferior a 3 metros, instalada nas dependências dos usuários finais.

#### Erb-Outdoor

Estação Rádio-Base de médio porte que não necessita de container. De dimensões em planta que não ultrapassam 7 m<sup>2</sup>, tem antena que pode ser instalada em terrenos e áreas livres associada a poste, mastro ou cavalete, em postes de rua, em fachadas e topo de prédios.

#### Mini-Erb

Estação Rádio-Base de pequeno porte, destinadas a cobrir pequenas áreas de sombra. De dimensões em planta que não ultrapassam 2 m<sup>2</sup>, tem antena que pode ser instalada em terrenos e áreas livres associada a poste, mastro ou cavalete, em postes de rua, em fachadas e topo de prédios.

#### - Estruturas de Sustentação da Estação

Torres, Postes ou Mastros ao nível do solo destinados a sustentar as antenas de transmissão e/ou recepção de sinais de radiocomunicação.

#### - Rádio Acesso

Sistema de rádio com visibilidade direta, que empregam antenas de pequeno porte. No caso de antenas parabólicas estão limitadas a 1,8 m de diâmetro.

#### Rede de comunicações pessoais

Sistema de radiotelefonia de uso em áreas privadas, com características incipientes da telefonia celular.

#### - Rede local de Computadores (LAN)

Rede para comunicações de dados que interliga usuários localizados em uma área restrita, tal como um edifício.

#### Suporte da Antena

Haste ou estrutura metálica utilizada para sustentar as antenas de transmissão e/ou recepção de sinais de radiocomunicação colocadas sobre telhados de edificações.

#### Radiação Não-Ionizante

Radiação de baixa energia, não suficiente para provocar desestruturação iônica da matéria viva. São as radiações de rádiofrequência de 300 KHZ a 300 MHz e as microondas de 300 MHZ a 300 GHZ.

#### Tratamento Paisagístico

Ações a serem implementadas objetivando a adequação e harmonização das instalações com as características da paisagem em torno.

Avenida Presidente Vargas,42/54 – Centro – Cordeiro – RJ

CEP: 28540-000 – Tel.: (24) 551-0145

<http://www.cordeiro.rj.gov.br> - email: [prefeitura@cordeiro.rj.gov.br](mailto:prefeitura@cordeiro.rj.gov.br)